Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 136/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5188/2022
PROTOCOLO	: 2166893
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 7867/2022** (fl. 1003), concluiu que está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9875/2023** (fl. 1025).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 983-994) e do Ministério Público de Contas (fls. 1022-1023).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a DFCGG e o Ministério Público de Contas apontaram alguns achados que foram objeto de recomendações, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência dos atos de nomeação do prefeito municipal Sr. Anízio Sobrinho de Andrade e do contador Sr. Jeferson Schio (fl. 980), no entanto, em consulta ao sistema e-CJUR, os devidos atos de nomeação já se encontram nesta Corte de Contas, portanto, recomenda-se ao gestor para que na próxima prestação de contas, encaminhe esses documentos em conjunto com os demais.

2.2 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão apontou a ausência apenas do comprovante de publicação do Anexo 19 (fl. 980), contudo, importante ressaltar que o Anexo 19 – Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, é obrigatório para as empresas estatais dependentes constituídas sob a forma de sociedades anônimas e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, logo esta falha é insubsistente.

2.3 - O Ministério Público de Contas opinou que merecem ser ressalvados os pontos relativos aos repasses das contribuições previdenciárias e ao cumprimento de eventuais parcelamentos, uma vez que não foram objeto de abordagem detalhada, pela Coordenadoria, restando prejudicada a análise (fl. 1025).

Entretanto, sobre a gestão previdenciária do município, foi constatado a presença do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fls. 989-990), logo, não vejo motivo para ressalva, mas sim recomendação para que o gestor traga mais detalhamentos sobre o caráter contributivo e solidário conforme o disposto na Lei nº 9.717/98, Art. 1º, II, e na Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, *caput*.

Portanto, face as manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável, com as devidas recomendações.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS